



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13640/000.077/92-14

ACORDÃO Nº 106-07.371

Sessão de : 05 de julho de 1995

Recurso nr. 105.133 - IRPJ - EXS. 1989 a 1990

Recorrente : ARMAZEM MURIAE DE CEREAIS LTDA.

Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

MEMA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efeito pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

ACRESCIMOS LEGAIS - TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE A VIGENCIA DA LEI Nº 8.218/91 - A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária, acumulada no período de fevereiro/91 a julho/91, é inaplicável, posto que a Lei nº 8.218/91, que a considerou como tal, adquiriu eficácia somente a partir de 01.08.91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas, em flagrante ofensa às prescrições do artigo 105 do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZEM MURIAE DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13640/000.077/9 2-14

ACORDÃO Nº 106-07.371

VISTO EM *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*
SESSÃO DE: 24 JAN 1998

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMA e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA. (Suplente convocada). Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLER.

[assinatura]

PROCESSO N. 13640/000.077/92-14

RECURSO N. 105.133

RECORRENTE : ARMAZÉM MURIAÊ DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

EMENTA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Cabe ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a data do efeito pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.218/91 - A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária, acumulada no período de fevereiro/91 a julho/91, é inaplicável, posto que a Lei n. 8.218/91, que a considerou como tal, adquiriu eficácia somente a partir de 01/08/91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas, em flagrante ofensa às prescrições do artigo 105 do Código Tributário Nacional. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

O julgamento do presente recurso, conforme Resolução n. 106-0.697(fls.97), da Sessão de 27/01/95, por unanimidade de votos, desta Colenda 6a. Câmara, foi convertido em diligência nos termos do Relatório e Voto deste Conselheiro(fls.98/103),que passo a ler nesta Sessão para ficar fazendo parte integrante deste relato.

Encaminhado ao Gabinete da DRF/JUIZ DE FORA/MG., para o cumprimento das diligências solicitadas, foi expedida a intimação de fls.105, em 12/04/95 e recebida pela interessada, via AR (fls.106) em 15/04/95, sem que tenha havido qualquer manifestação.

Em seguida, às fls.107/108, o auditor fiscal lançou sua informação, concluindo, em resumo, que: diante do desprezo consumado por parte da interessada, que nem se quer se manifestou a respeito da intimação expedida, confirma-se a premissa de simples alegação sem nada comprovar, face a impotência da autuada em exibir documentos a seu favor, que impeça o afastamento das irregularidades apontadas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior, Relator:

Acórdão nº 106-07.371

O recurso, como já explicitado, é tempestivo. Tomo conhecimento do mesmo.

A matéria objeto do presente recurso diz respeito a passivo fictício - exercício de 1989, ano-base de 1988 no valor de Cz\$3.965.976,00 e do exercício de 1990, ano-base de 1989 no valor de Ncz\$89.087,00; saldo credor de caixa - exercício de 1989, ano-base de 1988 no valor de Cz\$11.495.108,00 e, superveniência ativa - exercício de 1989, ano-base de 1988 no valor de Cz\$4.176.379,00.

Com a diligência procedida, restou demonstrado o desinteresse da contribuinte em elidir as irregularidades apontadas pela fiscalização, optando, pela cômoda posição de alegar sem nada comprovar, motivo pelo qual, não resta outra alternativa, senão, manter a decisão singular, salvo no que pertine à aplicação da "TRD", como adiante se declara.

Destarte, quanto à imposição da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, reitero entendimento firmado por esta Câmara, tendo por fundamentos básicos, as seguintes razões:

1.- A aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Constituição Federal de 1988 (Edição das Medidas Provisórias ns. 297 e 298), com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2.- Somente com a introdução da Medida Provisória n. 298, convertida na Lei n. 8.218, a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe seu artigo 43.

3.- A aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação e defesa não só em decorrência de preceitos da Lei Complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional. Com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

- a.) o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);
- b.) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);
- c.) o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;
- d.) o princípio da isonomia;
- e.) o princípio da irretroatividade da norma tributária.

4.- É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando este efeito retroativo, não só para as leis que agravam a

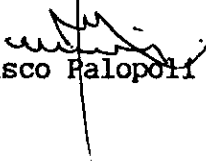
Acórdão nº 106-07.371

obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora. A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo Pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.

5.-Por consequência, e inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Medida Provisória n. 298, colidindo frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral, e tributário em particular, ignorando a farta manifestação doutrinária e jurisprudencial relativa ao direito intertemporal, notadamente naquilo que se refere a agravamentos de débitos fiscais. Como reforço disso, cumpre mencionar o Acórdão CSRF/01-1.773, de 17/10/94, que exclui da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para deixar consignado que a "TRD" deve incidir, somente, a partir de 30/agosto/91, em consonância com recente entendimento firmado pela CSRF - Câmara Superior de Recurso Fiscais, mantendo no mais a decisão "a quo" por seus jurídicos e relevantes fundamentos.

Brasília, 05 julho de 1995.


José Francisco Palopoli Júnior - Relator